



DIÁRIO OFICIAL

Estado do
Rio Grande
do Norte

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 63

NATAL, 01 DE AGOSTO DE 1996 - QUINTA-FEIRA

NÚMERO: 8.817

PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 6.917 DE 31 DE JULHO DE 1996.

Aumenta o efetivo da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao efetivo da Polícia Militar do Estado, fixado de acordo com a Lei nº 6.344, de 07 de outubro de 1993, os seguintes cargos de provimento efetivo, destinados a compor o Esquadrão de Polícia Montada (EPMon):

I - no Quadro de Oficiais Militares (QOPM):
Capitão PM..... 01 (um);
1º Tenente PM..... 01 (um);
2º Tenente PM..... 02 (dois);

II - no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM):

a) COMBATENTES

Subtenente PM..... 01 (um);
1º Sargento PM..... 01 (um);
2º Sargento PM..... 03 (três);
3º Sargento PM..... 09 (nove);
Cabo PM..... 19 (dezenove);
Soldado PM..... 99 (noventa e nove);

b) ESPECIALISTAS

3º Sargento PM..... 01 (um);
Cabo PM..... 01 (um);
Soldado PM..... 07 (sete).

Art. 2º. O efetivo de Praças Especialistas, previsto no inciso II, alínea "b", do artigo anterior, será classificado por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, na conformidade do que estabelece a legislação aplicável e observadas as necessidades do Esquadrão de Polícia Montada (EPMon).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 31 de julho de 1996,
108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Sebastião Américo de Souza

PROCESSO Nº 1674/96-GAC
INTERESSADO: Assembleia Legislativa
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº198/96

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais (CE, art. 49, § 1º), decide **vetar** o Projeto de Lei nº 0198/96, constante do processo nº 0107/96-PL/SL, de iniciativa do Deputado Ricardo Motta que **"reduz taxas de multas e penalidades de pagamento em atraso com órgãos da administração direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte"**.

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei prevê que **"todas as penalidades em forma de multa, cobradas em virtude do pagamento em atraso de obrigações pecuniárias não-**

tributárias para com órgãos e entidades da administração direta e indireta deste Estado, ficam reduzidas a 2% (dois por cento)."

É difícil dimensionar, por simples estimativa, as efetivas repercussões financeiras negativas que esta proposição legislativa acarretará para a receita do Estado. No entanto, é possível perceber, a salvo de qualquer dúvida, que provocará uma visível e inevitável redução da receita de proporções ponderáveis e por isso mesmo preocupantes, tendo em vista sobretudo o momento de graves dificuldades por que passa o Erário Estadual.

A idéia consubstanciada na iniciativa do Ilustre Deputado Ricardo Motta pode ser objeto de futuros estudos e avaliações que conduzam à fixação de um critério, mediante novo Projeto de Lei, que atribua à presente matéria tratamento verdadeiramente compatível com os interesses da Administração Pública e dos usuários dos serviços prestados pelas entidades governamentais, sem risco de grave comprometimento da receita estadual.

Acresce que existe Projeto de Lei tramitando atualmente no Poder Legislativo Federal destinado a disciplinar a matéria em foco a nível nacional. É, portanto, prudente aguardar-se a conclusão do processo legislativo referente ao aludido Projeto, para poder, então, adequar a legislação estadual aos novos princípios e preceitos que deverão ser brevemente aprovados.

Nesta conformidade veto, por incompatibilidade com o interesse público, o Projeto de Lei nº 0198/96.

Remeta-se à Egrégia Assembleia Legislativa, para os fins de direito.

Natal, 30 de julho de 1996.

GARIBALDI ALVES FILHO
GOVERNADOR

DECRETO Nº13.044..... DE31..... DE.....JULHO..... 1996.....

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 778.993,64 para o fim que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.850, de 28 de dezembro de 1995, combinado com o Capítulo II do Decreto nº 12.878, de 16 de janeiro de 1996, bem como decisão favorável do Conselho de Desenvolvimento do Estado, em caráter de Coordenação Administrativa (CDE/CA), tomada em reunião de 15 de julho de 1996, nos processos nºs 1.484/96-IPE, 1.184/96-SAAB, 568/96-SINTEC, 7.401/96-SSAP, 6.701/96-SSAP e 3.117/96-SETAS,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 778.993,64 (setecentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), às dotações especificadas no anexo I, deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, as anulações em igual valor das dotações orçamentárias discriminadas no anexo II, deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 31 de julho de 1996,
108º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
João Felipe da Trindade